

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 14 de junho de 1994

RECURSO NR.: 75.914 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1990

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NAGI MIGUEL LTDA.

RECORRIDA : DRF em VARGINHA - MG

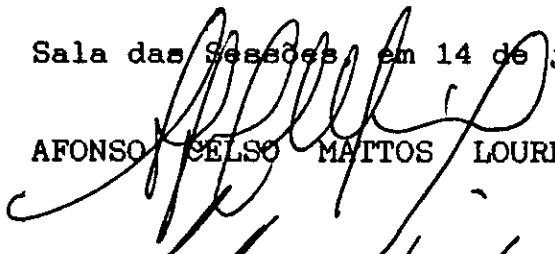
CMEL/

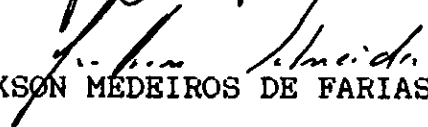
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Descabe, na instância administrativa, exame de constitucionalidade de legislação fiscal. Não incide TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

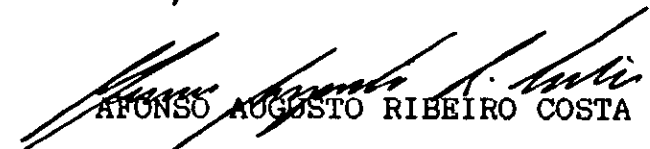
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NAGI MIGUEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência de TRD de 04.02.91 a 29.07.91, , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSA ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO NR.: 75.914

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NAGI MIGUEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NAGI MIGUEL LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 1 a 5, referente a Contribuição Social, exercício de 1990, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 12 a 14.

Informação fiscal às fls. 16.

Decisão singular às fls. 17 a 18, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 22 a 24.

E o relatório.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Descabe, nesta instância, exame de constitucionalidade da legislação fiscal pertinente, mesmo "in concreto", tendo em vista se tratar de Tribunal Administrativo.

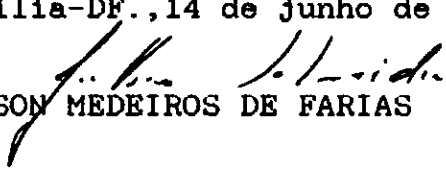
No caso, praticamente toda a defesa do contribuinte cingi-se a ilações e argumentos de ordem exclusivamente constitucional, conforme peça recursal, que ora leio.

Ademais, é correta a multa aplicada, calcada em legislação própria, indicada no auto, e os juros aplicados.

No entanto, não há que se falar em cobrança de juros no que se refere a aplicação da TRD no período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a aplicação da TRD no período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991.

Brasília-DF., 14 de junho de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR